



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 50 DE 2025.

Declara o artesanato de cerâmica em argila branca, produzido no Bairro Curtume, na cidade de Floriano (Princesa do Sul), como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Piauí.

Autor: Deputado Marcus Vinicius Kalume

Relator: Deputado Dr. Felipe Sampaio

I- RELATÓRIO

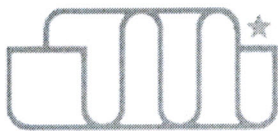
De autoria do nobre Deputado **Marcus Vinicius Kalume**, o projeto em epígrafe trás a seguinte ementa: **Declara o artesanato de cerâmica em argila branca, produzido no Bairro Curtume, na cidade de Floriano (Princesa do Sul), como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Piauí.**

— A proposta se justifica pela importância histórica e cultural dessa prática artesanal, que se destaca pela qualidade da matéria-prima utilizada e pela singularidade da cerâmica produzida, a qual utiliza argila de uma variedade raríssima, encontrada apenas em Floriano e na Grécia.

— O artesanato de cerâmica em Floriano tem raízes profundas na história da cidade e é mantido por várias gerações de artesãos, que continuam a tradição iniciada por Pedro Pereira dos Santos na década de 1930. O trabalho artesanal, hoje mantido por seis famílias da região, é um importante símbolo da cultura local e possui forte relevância econômica e social para o município.

— É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, a juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II- VOTO DO RELATOR



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

✓ Passo a emitir parecer, onde examino o presente Projeto de Lei, em conformidade com o artigo 97 do Regimento Interno desta casa.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 123, I, "a", do Regimento Interno.

✓ A matéria está em conformidade com os preceitos constitucionais, respeitando as normas pertinentes à proteção do patrimônio cultural imaterial. A Constituição da República, em seu artigo 216, trata do patrimônio cultural, definindo-o como o conjunto de bens de natureza material e imaterial, que deve ser protegido, preservado e valorizado.

A proposta também encontra respaldo na Legislação Estadual do Piauí, junto à Lei nº 4.515 de 09 de novembro de 1992, que assegura a proteção do patrimônio cultural local e regional.

Art. 1º – O Patrimônio Cultural do Estado do Piauí é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade piauiense e que, por qualquer forma de proteção, prevista em Lei, venham a ser reconhecidos como valor cultural, visando à sua preservação.

Parágrafo Único – Integram, ainda, o Patrimônio Cultural do Estado, nos termos desta Lei, o entorno dos bens tombados, os bens declarados de relevante interesse da cultura e as manifestações culturais existentes.

Art. 2º – Os bens e as manifestações de que trata esta Lei poderão ser de qualquer natureza, origem ou procedência, tais como: históricos, arquitetônicos, ambientais, naturais, paisagísticos, arqueológicos, museológicos, etnográficos, arquivísticos, bibliográficos, documentais ou quaisquer outros de interesse das demais artes ou ciências.

A declaração do artesanato de cerâmica em argila branca como patrimônio cultural de natureza imaterial visa garantir a preservação e valorização dessa atividade, reconhecendo sua importância não só como manifestação cultural, mas também como elemento de desenvolvimento econômico e social para a comunidade de Floriano.



Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos do artigo 75 da Constituição do Estado, combinados com os artigos 141, I,"a" e 150, I, ambos do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Art. 141. As proposições se constituem em:

I - de iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:

a) projetos de lei; e

Art. 150. A iniciativa dos projetos de lei e projetos de lei complementar pode ser exercida nos termos deste Regimento e do art. 75 da Constituição do Estado:

I - pelos Deputados, individual ou coletivamente;

De acordo com o que fora analisado, verifica-se que não existem impedimentos legais para a iniciativa de tal propositura.

Diante do exposto, manifesto-me pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

III. PARECER DA COMISSÃO

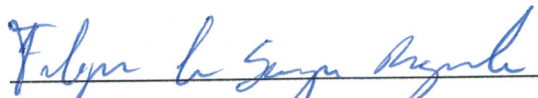
A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

() Aprovação.

() Rejeição.

Sala das Comissões Técnicas, Teresina-PI, 02 de abril de 2025.

APROVADO À UNANIMIDADE EM, 29/04/25
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: Justiça


DR. FELIPE SAMPAIO

RELATOR